



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086171 - SP (2026/0124283-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. REGIME. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. TEMAS TRATADOS POR ESTA CORTE NO HABEAS CORPUS N. 1.001.678/SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que os temas versados nos presentes autos - inobservância do art. 212 do CPP; indeferimento de prova pericial; violação de domicílio; fragilidade do conjunto probatório e fixação de regime - são também objeto do *habeas corpus* n. 1.001.678/SP - impetrado em favor do ora paciente e que ataca acórdão do TJSP proferido em sede de apelação criminal (1500041-44.2024.8.26.0585) - com decisão já proferida e cujo trânsito em julgado se deu em 20/5/2025.

2. De tal modo, apesar de o presente mandamus não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, qual seja, o proferido em sede de revisão criminal, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086171 - SP (2026/0124283-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CELIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. REGIME. DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. TEMAS TRATADOS POR ESTA CORTE NO HABEAS CORPUS N. 1.001.678/SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que os temas versados nos presentes autos - inobservância do art. 212 do CPP; indeferimento de prova pericial; violação de domicílio; fragilidade do conjunto probatório e fixação de regime - são também objeto do *habeas corpus* n. 1.001.678/SP - impetrado em favor do ora paciente e que ataca acórdão do TJSP proferido em sede de apelação criminal (1500041-44.2024.8.26.0585) - com decisão já proferida e cujo trânsito em julgado se deu em 20/5/2025.

2. De tal modo, apesar de o presente mandamus não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, qual seja, o proferido em sede de revisão criminal, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CÉLIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *mandamus*.

O agravante reitera, em síntese, que o *writ* impetrado não configura mera reiteração de pedido, porquanto dirigido contra acórdão proferido em sede de revisão criminal, possuindo objeto distinto daquele anteriormente analisado, impetrado contra

acórdão proferido em apelação criminal. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, diante da ausência de enfrentamento efetivo das nulidades suscitadas.

Aduz, ainda, nulidade da audiência de instrução, em razão de violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, bem como cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial reputada essencial. Aponta, também, a ilicitude do ingresso domiciliar e das provas dele derivadas, além da fragilidade do conjunto probatório que embasou a condenação.

Por fim, sustenta a desproporcionalidade do regime prisional fechado, requerendo a fixação de regime mais brando.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, embora a defesa se insurja contra acórdão proferido em sede de revisão criminal no presente feito, nos autos do *habeas corpus* n. 1.001.678, impetrado contra acórdão proferido no julgamento de apelação criminal, as teses defensivas ora veiculadas já forma examinadas por esta Corte, o que inviabiliza nova análise.

Nesse contexto, apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, qual seja, o proferido na revisão criminal, tem-se que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela ausência de nulidade, consoante fundamentação veiculada na decisão proferida no *habeas corpus* n. 1.001.678.

Confira-se, a propósito, o teor da decisão proferida, no que ora pertine (e-STJ fls. 654/658):

De plano, verifico que a matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus n. 1.001.678, impetrado contra o acórdão que julgou o recurso de apelação (APC n. 1500041-44.2024.8.26.0585), com trânsito em julgado em 20/5/2025. No referido recurso, as teses defensivas não foram acolhidas, com a seguinte fundamentação:

Conforme relatado, a defesa aponta, em um primeiro momento, irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. A Corte local, no entanto, asseverou inexistir "qualquer indício de irregularidade na atuação policial" (e-STJ fl. 60):

Também não demonstrada qualquer nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, dê-se que inexistente qualquer indício de irregularidade na atuação policial.

Certo que o procedimento adotado pelos policiais, que culminou na prisão em flagrante do acusado, foi absolutamente criterioso.

Destaque-se que os policiais, na qualidade de servidores estatais, possuem fé-pública, com presunção de legalidade de seus atos.

De forma que meras alegações não são suficientes a ilidir tal presunção, exigindo-se, para tanto, comprovação do alegado.

No mais, como bem destaca o Magistrado de origem “ainda que hipoteticamente os policiais tenham desligado as câmeras de segurança fato não comprovado - isso em nada prejudicou a defesa do réu na medida em que, pelas imagens de fls. 307/310, somente havia câmeras do lado de fora da casa. Logo, ainda que estivesse em funcionamento, não captaria as diligências realizadas no interior do imóvel.”

Dessa forma, “afasta-se a ilicitude da prova nas situações em que o procedimento policial de busca e apreensão tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências”. (AgRg no RHC n. 154.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Nesse contexto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da regularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, procedimento sabidamente inviável na via eleita, uma vez que o habeas corpus não admite dilação probatória.

De fato, “Entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende o impetrante de modo a desconstituir o ingresso legal na residência, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita”. (AgRg no RHC n. 159.484/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

No que concerne ao indeferimento de prova requerida pela defesa, sabe-se que o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova. De fato, “tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia”. (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.)

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou que o indeferimento da prova requerida pela defesa não revelaria cerceamento de defesa, porquanto considerada desnecessária para o deslinde da controvérsia. A propósito, confira-se trechos do acórdão impugnado (e-STJ fl. 59-60):

Igualmente, não há cerceamento de defesa qualquer pelo indeferimento da realização da diligência almejada pela defesa (exame papiloscópico nos invólucros contendo drogas).

Note-se que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, a teor do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

In casu, a origem considerou - acertadamente, diga-se -, que as diligências requeridas pela defesa se mostravam absolutamente despiciendas.

Em verdade, não contribuiriam em nada para a elucidação dos fatos. Daí o indeferimento do pleito, de forma amplamente fundamentada:

“Tampouco existe ilegalidade no indeferimento do pedido de realização de exame papiloscópico na droga apreendida uma vez que as embalagens devem ter sido manuseadas desde a apreensão por diversas pessoas, o que tornaria inócua a realização da perícia além de prolongar a prisão provisória do réu de forma desnecessária. É certo, ainda, que a ausência de digitais do réu nos objetos apreendidos não exclui sua autoria, pois além de manipulados por várias pessoas, as digitais permanecem por pouco tempo nos objetos, de forma que a diligência perdeu sua utilidade. (...) Logo, ausente a utilidade da diligência para a busca da verdade real, indefiro a realização de exame pericial de impressões digitais, não advindo, dessa decisão, qualquer nulidade.”

Como bem fundamentou a origem.

De forma que o indeferimento do pleito não comprometeu, em qualquer medida, a produção probatória.

Nesse contexto, verifica-se que o Magistrado de origem indeferiu de forma fundamentada o pedido defensivo de perícia datiloscópica, porquanto não se demonstrou, de forma concreta, sua efetiva imprescindibilidade. Nesse contexto, não há se falar em cerceamento de defesa nem em constrangimento ilegal. Ademais, reverter a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, POR 13 VEZES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE ADMISSÃO DE PERITO PARTICULAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias assentaram, de forma fundamentada, posicionamento segundo o qual a existência de farto arcabouço probatório amealhado aos autos, tanto documental quanto testemunhal, demonstra material suficiente para a plena formação da convicção do magistrado, quanto às simulações de compras e vendas, de maneira ilegal, de lotes que não pertenciam ao recorrente, revelando-se protelatório o pedido de produção de prova técnica

aduzido pela defesa e "desprovido de relevância para a elucidação dos fatos".

3. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 166.122/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Quanto à alegada afronta ao art. 212 do Código de Processo Penal, prevalece na jurisprudência desta Corte Superior que "[a] inversão da ordem de inquirição das testemunhas pelo juiz constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada". (AgRg no AREsp n. 2.753.662/AP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)

Na hipótese dos autos, a Corte local refutou a alegada nulidade, consignando que (e-STJ fls. 58-59):

A defesa aponta nulidade processual na inquirição das testemunhas pelo Juízo, a caracterizar afronta ao disposto no art. 212, do Código de Processo Penal.

Entretanto, as alterações na redação deste dispositivo em momento algum retiraram do juiz a prerrogativa de inquirir acusados e testemunhas, ele próprio, mas apenas e tão-somente trouxeram a possibilidade das partes em fazer perguntas diretamente.

Assim, perfeitamente possível que a inquirição se inicie pelo Magistrado que, após esgotar suas indagações, passa a palavra às partes, sem sua intermediação.

[...].

Por outro lado, ainda que assim não fosse, é certo que eventual inobservância da regra caracteriza mera irregularidade, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em nulidade absoluta, a invalidar o processo.

Notadamente porque, in casu, em momento algum da audiência a defesa do acusado se insurgiu contra a sistemática adotada, anuindo tacitamente ao ato.

Ainda, a defesa sequer apontou qual questionamento que entende ser imprescindível deixou de ser feito, de forma a caracterizar a irremediável nulidade apontada.

Inexistiu, destarte, qualquer prejuízo ao acusado.

E, na ausência de prejuízo, já se sabe de há muito, muitíssimo, que "pas de nullité sans grief" (art. 563, do Código de Processo Penal).

Constata-se, portanto, que o acórdão impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo se falar, portanto, em contrangimento ilegal. De fato, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inobservância do art. 212 do CPP constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado no caso". (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.090.360/SP, relator Ministro

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

No que concerne ao pedido de absolvição por falta de provas ou de desclassificação para porte para consumo próprio, verifica-se que as instâncias ordinárias consideraram estar devidamente comprovado o crime de tráfico de drogas, não sendo possível se falar nem em absolvição nem em desclassificação. A propósito (e-STJ fls. 68-69):

Quanto ao tráfico de drogas, destaque-se que o art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é um tipo misto alternativo, que descreve várias condutas, nas quais a prática de apenas uma delas caracteriza o crime de tráfico.

Daí porque, para a caracterização deste delito, é desnecessária a prática de qualquer ato de mercancia propriamente dita.

Assim, ao guardar e trazer consigo entorpecentes, para fins de tráfico, o acusado praticou o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas.

De efeito, a apreensão de tamanha quantidade de narcóticos, aliada às informações acerca da prática do tráfico naquele endereço, além das mídias em celular referentes a enorme quantidade de maconha e comprovantes de pagamento via pix (f. 134/139), tornam a traficância evidente, portanto e como se vê.

Por isso a impossibilidade de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06, notadamente porque eventual condição de usuário não impede a prática concomitante do tráfico, que, in casu, encontra-se comprovado, como se disse.

Dessa forma, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em habeas corpus, proceder ao revolvimento dos fatos e das provas dos autos, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, sobre a adequada tipicidade e comprovação, porquanto soberanas na análise do conjunto fático-probatório.

Por fim, tem-se que a dosimetria já foi redimensionada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.835.757/SP, sendo mantido o regime fechado, uma vez que este foi fixado "em atenção ao art. 33, §2º, do Código Penal, dado o quantum da pena e a reincidência específica do réu" (e-STJ fl. 71).

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59 do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.

2. Nos autos em exame, mostra-se adequado o regime mais gravoso, haja vista a quantidade de pena imposta ao réu ser superior a 4 anos e ele ser reincidente específico.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 880.263/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

*Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus.*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.171 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124283-6

Número de Origem:

15000414420248260585 20035619020268260000 20260272024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO

ADVOGADA : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CELIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026